



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2025- PGE/NUAJ/SDC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 5283/2025

Assunto: Homologação de situação de emergência ou calamidade pública

Interessado: Coordenador de Informações de Desastres da Defesa Civil

Ementa: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESASTRE¹ CAUSADO POR EVENTO ADVERSO². DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE³: SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA POR ENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

1. Dispensa de análise individualizada de processos administrativos que envolvam matéria recorrente e que se amoldam aos termos desta manifestação jurídica referencial.
2. Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de pedido de homologação estadual de declaração de situação de emergência ou calamidade pública realizada por municípios atingidos por eventos adversos.
3. Possibilidade de prévio encaminhamento à consultoria jurídica setorial, em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada ao referendo da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial exarado por esta Consultoria Jurídica em razão da

¹ Art. 2º, incisos I e II – desastre súbito: desastre desencadeado por eventos adversos de início abrupto, resultando em danos imediatos ou de rápida evolução; II – desastre gradual: desastre desencadeado por eventos adversos de agravamento lento e progressivo, resultando em danos crescentes ao longo do tempo; (**PORTARIA MDR Nº 260/2022**).

² Art. 2º, inciso III – evento adverso: fenômeno potencial causador de um desastre, de origem natural ou tecnológica; (**PORTARIA MDR Nº 260/2022**).

³ Art. 2º, inciso VII - situação de anormalidade: situação de emergência ou estado de calamidade pública declarados em razão de desastre. (**PORTARIA MDR Nº 260/2022**)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

multiplicidade de consultas sobre o mesmo tema, com o propósito racionalizar a atuação administrativa e uniformizar os requisitos a serem observados para que se proceda à homologação estadual de declaração de situação de emergência ou calamidade pública realizada por municípios atingidos por eventos adversos.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas nele traçadas. Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido e que visa à otimização dos trâmites administrativos.

Nos termos do art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Decreto nº 1.485, de 2018), com redação dada pelo Decreto nº 541, de 2020, a emissão de parecer jurídico referencial está disciplinada nos seguintes termos:

Art. 85-A Poderá ser emitido parecer jurídico referencial quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

§ 1º Também será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

§ 2º **Quando houver parecer jurídico referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação do órgão de consultoria jurídica setorial ou seccional, sendo suficiente que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da referida manifestação.**

§ 3º Ato do Procurador-Geral do Estado estabelecerá a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais. (Sem grifos no original)⁴

A regulamentação dos pareceres jurídicos referenciais se deu pela edição da Portaria GAB/PGE 040/21, de 28 de maio de 2021, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º Fica regulamentada a utilização de parecer jurídico referencial, previsto no artigo 85-A do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, no âmbito do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Administração Pública Estadual, nos termos da presente Portaria.

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico referencial a peça jurídica assim

⁴ SANTA CATARINA. Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018. **Aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.** Florianópolis, SC. Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Decreto-1485_2018_Reg_PGE_compilado-25.11.2022-em-razao-da-publicacao-do-DECRETO-no-2.300-versao-final.pdf.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

denominada, cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Estado e publicados na página eletrônica oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina.

§1º Os órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela PGE.

§2º A eficácia dos pareceres jurídicos referenciais editados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos fica subordinada ao referendo da PGE, nos termos do §1º do presente artigo.

Art. 3º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I - o volume de processos em matérias similares e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único. Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 4º Os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do citado parecer.

Parágrafo único. O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O parecer jurídico editado de acordo com o presente ato normativo deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão "Parecer Jurídico Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser explicitadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Art. 6º A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal e estadual utilizadas como sustentáculo desse não forem alteradas, de modo a não retirar o fundamento de validade de quaisquer das orientações jurídicas apontadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

§1º Em caso de indicação de prazo de validade no parecer, a sua aplicabilidade estará restrita ao período apontado, salvo em caso de ocorrência da situação prevista no *caput*.

§2º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Estado, dada a devida publicidade.

Art. 7º O Procurador-Geral do Estado poderá:

I - suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão "cancelado" ou "alterado", conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Sem grifos no original)

No presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial.

A análise de processos administrativos que visam à homologação estadual de decretação de situação de emergência ou calamidade pública realizada por municípios atingidos por eventos naturais adversos constitui matéria recorrente no âmbito da Defesa Civil ensejando grande volume de processos similares, impactando a atuação do órgão consultivo e a celeridade dos serviços administrativos.

Além disso, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos constantes no respectivo processo.

A medida, aliás, já vem sendo adotada por diversas Procuradorias estaduais, em suas respectivas esferas, e pela Advocacia-Geral da União. Inclusive, o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU recomenda a elaboração de pareceres orientadores da atuação do gestor, possibilitando a padronização quanto aos assuntos que envolvam manifestações repetitivas ou possam despertar dúvidas jurídicas. Vejamos:

BPC nº 33

Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, **recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstrato, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.⁵ (sem grifos no original)

Outrossim, a elaboração de opinativos de referência contribuem para a efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como para a racionalização dos trabalhos nos órgãos do sistema jurídico do Estado, conferindo maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral.

É importante destacar que, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Portaria GAB/PGE 040/21, os órgãos jurídicos setoriais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, também podem editar pareceres jurídicos referenciais, desde que referendados pela Procuradoria-Geral do Estado. E, uma vez editado o parecer jurídico referencial, fica dispensada, nos termos do art. 4º da Portaria GAB/PGE 040/21, a análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do correspondente parecer.

Salienta-se, ainda, que a vigência do parecer referencial está condicionada à inexistência de alteração da legislação (leis e decretos) que foram utilizadas como base para a manifestação jurídica referencial, a fim de que não se retire o fundamento de validade das orientações jurídicas veiculadas.

Observe-se, no entanto, que a existência de parecer jurídico referencial não exclui a possibilidade de encaminhamento do expediente a esta Consultoria Jurídica setorial, em caso de dúvida específica externada pelo gestor.

Fixadas as condições para a emissão de manifestação jurídica referencial, passa-se ao exame da matéria jurídica de fundo.

2.2 DA HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA

O mútuo auxílio e a atuação conjunta dos entes federados dirigem a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelecida na Lei nº 12.608/2012; e o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), previsto na Lei nº 15.953/2013:

Lei nº 12.608/2012

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. Brasília: AGU, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/cartilhas/ManualdeBoasPraticasConsultivas4Edicaorevistaeampliadaversaopadrao.pdf>>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

(...)⁶

Art. 5º São objetivos da PNPDEC: (...)

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

Lei nº 15.953/2013

Art. 1º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) será constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do órgão central de proteção e defesa civil.

Art. 2º É dever do Estado e dos municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

(...)

Art. 3º As ações de proteção e defesa civil serão articuladas pelos órgãos do SIEPDEC e terão como objetivo, fundamentalmente, a redução dos riscos de desastres, compreendendo:

I – ações de prevenção de desastres;

II – ações de mitigação de desastres;

III – ações de preparação para emergências e desastres;

IV – ações de resposta a desastres; e

V – ações de restabelecimento e reconstrução voltadas à proteção e defesa civil.⁷

Para regulamentar a Lei nº 12.608/2012, e revogando a Instrução Normativa nº 36/2020, foi editada a Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, na qual se estabelecem procedimentos e os critérios para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e pelo Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federados, *in verbis*:

⁶ BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12608.htm>.

⁷ SANTA CATARINA. Lei 15.953, de 07 de janeiro de 2013. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislaçãoEstadual/2013/015953-011-0-2013-002.htm>>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal, integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), poderá declarar Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) quando for necessária a adoção de medidas administrativas excepcionais no território afetado por desastre.

§ 1º O Estado poderá declarar a situação de anormalidade, nos municípios em seu território, quando mais de um município for afetado concomitantemente por desastre resultante do mesmo evento adverso ou quando um município estiver com sua capacidade administrativa prejudicada pelo evento adverso.

§ 2º Os desastres deverão ser registrados no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), ou outro Sistema que vier a sucedê-lo, com informações de sua codificação, suas causas, danos e prejuízos estimados, assim como as ações emergenciais realizadas.

§ 3º No caso de ocorrência simultânea de dois ou mais eventos adversos, o registro do tipo do desastre deverá indicar aquele que gerou danos e prejuízos mais relevantes.

§ 4º Os desastres secundários deverão ser descritos na documentação inserida no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, mencionando seus danos e prejuízos.

(...)

Art. 6º O Poder Executivo Federal, especialmente por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, poderá reconhecer o decreto de situação de anormalidade dos entes federados, por meio de portaria.

§ 1º O reconhecimento mencionado no caput tem por objetivos principais a adoção de medidas administrativas excepcionais por parte Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil e o atendimento de requisito previsto em lei para realização de transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§ 2º. A adoção do reconhecimento federal como critério para acesso a políticas públicas e atribuição de efeitos jurídicos específicos por órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal observará a legislação específica Federal e a de cada ente federado, conforme o caso.

Art. 7º Nos casos não disciplinados em norma específica, o prazo de vigência do reconhecimento da situação de anormalidade decorrente de desastres é de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do decreto.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput, o ente federado poderá declarar novamente a situação de anormalidade e solicitar novo reconhecimento federal, mediante a apresentação de novos elementos que comprovem a permanência dos efeitos do desastre original sobre a região afetada.

§ 2º No caso descrito no § 1º, o reconhecimento se dará somente após análise e parecer técnico da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil acerca dos elementos novos apresentados e a manutenção da gravidade da situação anormal e seus efeitos sobre o local do evento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

§ 3º. Nos casos em que o decreto oriundo do ente federado estabelecer prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento federal considerará o prazo que estiver expresso naquele decreto.

(...)⁸

No âmbito estadual, por seu turno, a matéria é regulada pelo Decreto nº 349, de 2023, que determina a observância dos requisitos estabelecidos pela União para homologação estadual de situação de emergência ou de calamidade pública decretada pelo município:

Art. 5º Compete à SDC, na qualidade de órgão central do SIEPDEC, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

(...)

VII - propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, **observados os critérios estabelecidos pela União.**

(...)

Art. 7º Compete aos órgãos municipais de proteção e defesa civil, instituídos por lei municipal, além das atribuições por ela conferidas:

(...)

IV – propor ao Chefe do Poder Executivo municipal a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, quando caracterizado o desastre, observados os critérios estabelecidos pela União;

(...)

Art. 12. A homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por município se dará por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, **observado o previsto no inciso VII do art. 5º deste Decreto.**⁹

Por fim, ainda no âmbito estadual, a Instrução Normativa IN-16-SPDC, de 22/07/2025¹⁰, que estabelece critérios para homologação de situação de emergência ou estado de calamidade.

O normativo conceitua homologação como:

Art. 3º. O chefe do poder executivo estadual homologará o decreto do prefeito municipal que declara situação de emergência nível II ou estado de calamidade pública, quando for necessário estabelecer uma situação jurídica especial para

⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Federal. Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022. Estabelece procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para a declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-260-de-2-de-fevereiro-de-2022-378040321>.

⁹ SANTA CATARINA. Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023. Regulamenta a Lei nº 15.953, de 2013, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências. Florianópolis, SC. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2023/000349-005-0-2023-009.htm>.

¹⁰ DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22562 25.07.2025 - SEXTA-FEIRA, página 37.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastres.

Outrossim, estabelece que a homologação depende de requerimento do Município afetado pelo desastre (art. 3º, § 1º) e que o processo administrativo deverá ser anexado ao sistema S2ID, através do site do Ministério do Desenvolvimento Regional (<https://s2id.mi.gov.br>) e obedecerá aos critérios definidos em regulamento próprio e nesta instrução normativa.

Expostas as regras aplicáveis, passa-se à análise.

A necessidade de estabelecimento de uma situação jurídica especial para execução das ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastre justifica a decretação da situação de emergência ou calamidade pública pelos entes municipais, bem como autoriza que o Estado também o faça, neste caso se regional o desastre.

Decretada pelo Município, a homologação pelo ente Estadual materializa atuação articulada de entes federados distintos para dinamizar a resposta a eventos adversos e mitigar as externalidades negativas deles oriundas.

O(s) Municípios(s) afetado(s) pelo desastre deve(m) formalizar perante o ente federativo estadual o interesse na homologação.

A análise do cumprimento dos requisitos formais compete à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, a quem incumbe “propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pela União”¹¹.

Nos termos do art. 12 do Decreto estadual, “a homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por município se dará por meio de decreto do Chefe do Poder executivo, observado o previsto no inciso VII do art. 5º deste Decreto”, o que nos remete à necessidade de que o Município instrua os autos com os documentos comprobatórios do cumprimento dos critérios estabelecidos pela União.

Os critérios para reconhecimento são aqueles estabelecidos no CAPÍTULO III da Portaria MDR nº 260/2022:

CAPÍTULO III
DO RECONHECIMENTO FEDERAL
Seção I
Do Objetivo e Prazo

Art. 6º O Poder Executivo Federal, especialmente por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, poderá reconhecer o decreto de situação de anormalidade dos entes federados, por meio de portaria.

§ 1º O reconhecimento mencionado no caput tem por objetivos principais a adoção de medidas administrativas excepcionais por parte Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil e o atendimento de requisito previsto em lei para realização de transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito

¹¹ Art. 5º, VII, do Decreto nº 349/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§ 2º. A adoção do reconhecimento federal como critério para acesso a políticas públicas e atribuição de efeitos jurídicos específicos por órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta Federal, Estadual, Distrital e Municipal observará a legislação específica Federal e a de cada ente federado, conforme o caso.

Art. 7º Nos casos não disciplinados em norma específica, o prazo de vigência do reconhecimento da situação de anormalidade decorrente de desastres é de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do decreto.

§ 1º Findo o prazo mencionado no caput, o ente federado poderá declarar novamente a situação de anormalidade e solicitar novo reconhecimento federal, mediante a apresentação de novos elementos que comprovem a permanência dos efeitos do desastre original sobre a região afetada.

§ 2º No caso descrito no § 1º, o reconhecimento se dará somente após análise e parecer técnico da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil acerca dos elementos novos apresentados e a manutenção da gravidade da situação anormal e seus efeitos sobre o local do evento.

§ 3º. Nos casos em que o decreto oriundo do ente federado estabelecer prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento federal considerará o prazo que estiver expresso naquele decreto.

Seção II
Da Solicitação

Art. 8º O requerimento para reconhecimento federal deverá ser realizado por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência do desastre nos eventos de início súbito e a partir da data da publicação do decreto nos eventos graduais.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, e mediante a apresentação de justificativas, poderão ser aceitos requerimentos após o decurso dos prazos mencionados no caput.

Art. 9º Quando não for aplicável o disposto no art. 15 desta Portaria, a solicitação de reconhecimento federal deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – ofício de requerimento de reconhecimento federal, observado o modelo constante na página oficial do Ministério do Desenvolvimento Regional.

II – decreto que declara a situação de anormalidade, devidamente publicado em meio oficial;

III – Formulário de Informações do Desastre (Fide);

IV – parecer do Órgão de Proteção e Defesa Civil contemplando os danos decorrentes do desastre e fundamentação quanto à necessidade da declaração;

V – Relatório Fotográfico que demonstre claramente os danos que foram declarados e o seu nexo de causalidade com o desastre; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

VI – outros documentos solicitados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para instruir a análise técnica.

§ 1º Sempre que houver repercussão nos veículos de imprensa nacional, regional ou local, poderá ser anexado relatório de mídia, contemplando os conteúdos dos portais que publicaram matérias sobre o desastre, obrigatoriamente contendo a data e fonte com o endereço eletrônico da publicação.

§ 2º Todos os pareceres, relatórios, informações e documentos técnicos congêneres anexados ao processo devem estar corretamente datados e assinados pelo responsável.

§ 3º Em casos excepcionais, a critério da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, poderá ser solicitada documentação complementar, ou específica que comprove os danos e prejuízos registrados, tornando-se obrigatório o atendimento.

§ 4º Para instrução do processo de reconhecimento federal, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá embasar-se em reconhecimento estadual, quando houver, ou solicitar manifestação do Estado quanto à situação de anormalidade informada pelo Município, na forma do inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 5º O ofício de requerimento deverá ser assinado pelo chefe do Poder Executivo do ente solicitante.

§ 6º Quando a solicitação de reconhecimento federal provier de ente estadual ou de município que possuam em sua organização administrativa órgãos de proteção e defesa civil, o ofício de requerimento de que trata o § 5º poderá ser firmado pelo Coordenador estadual ou municipal de Proteção e Defesa Civil ou titular de cargo equivalente.

Seção III
Da Análise Técnica

Art. 10. A análise técnica das solicitações de reconhecimento federal compreende as seguintes verificações:

I – cumprimento do prazo para a solicitação;

II – apresentação e conformidade da documentação obrigatória recebida;

III – enquadramento às normas vigentes; e

IV – informações oficiais de monitoramento do desastre e do relatório de mídia sempre que houver.

§ 1º Em casos excepcionais, deliberados pela autoridade competente, será realizada visita ao ente federado onde ocorreu o desastre, para apoio à análise técnica, hipótese em que os documentos oficiais elaborados em campo devem ser anexados no processo.

§ 2º O Formulário de Verificação Documental, constante no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, é ferramenta de apoio para a análise técnica e destina-se ao registro de eventuais pendências e ajustes necessários nas devoluções processuais pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Art. 13. A análise da solicitação de reconhecimento federal para decretos estaduais estará sujeita aos critérios e condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º Caso algum município contido em declaração estadual não cumpra os requisitos essenciais ao reconhecimento federal, conforme o procedimento de análise técnica estabelecido, ele será desagrupado do processo estadual e da portaria de reconhecimento federal, sem prejuízo aos demais municípios.

§ 2º Toda a documentação enviada poderá ser providenciada pelo Órgão Estadual de Proteção e Defesa Civil, à exceção dos Formulários de Informações dos Desastres municipais agrupados, os quais são de responsabilidade de cada Município do grupo.

§ 3º O Fide Estadual deve consolidar as informações municipais, para fins de propiciar celeridade à análise técnica.

§ 4º Para instrução do processo, o Órgão de Proteção e Defesa Civil Estadual poderá reunir documentos oriundos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, compreendendo, inclusive, relatos e informações regionais acerca de onde se encontrarão os dados dos municípios afetados pelo desastre.

(...)

Seção V
Do Reconhecimento

Art. 15. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá reconhecer sumariamente a situação de anormalidade decretada, com base no ofício de requerimento, no relatório do órgão de proteção e defesa civil local e no Decreto do ente federado, devidamente publicado, acrescido, além do Fide, de pelo menos um dos seguintes subsídios:

I – informação técnica de monitoramento do desastre;

II – no caso do § 1º do art. 10 desta Portaria, informação técnica da equipe de campo ou do Grupo de Apoio a Desastres (Gade); e

III – relatório de mídia.

§ 1º O ente federado deverá apresentar a documentação necessária para a formalização do pleito no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, contemplando no preenchimento do Fide a data da ocorrência e a classificação do desastre, observada a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade).

§ 2º O ente federado deverá apresentar posteriormente a documentação prevista no Art. 9º desta Portaria.

§ 3º O ente federado deverá inserir informações do desastre no Fide e atender às eventuais solicitações de documentação complementar formuladas pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

(...)

Seção VI
Das Disposições Gerais

(...)

Art. 18. Poderão ser estabelecidos por meio de ato normativo específico prazo, parâmetros, critérios e procedimentos próprios de reconhecimento federal, considerando as especificidades dos tipos de desastres.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 19. Os Estados poderão, em normatização própria, estabelecer critérios e procedimentos para seus atos de reconhecimento, fundados no pacto federativo e na sua autonomia, segundo previsto no art. 18, caput, da Constituição Federal.

Como se percebe, a análise de pedido de reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada por Município reclama o cumprimento dos prazos previstos no art. 8º e da apresentação da documentação indicada no art. 9º, ambos da Portaria MDR nº 260/2022.

Da interpretação conjunta do art. 5º, VII, e do art. 12 do Decreto nº 349/2023, conclui-se que, no que tange à homologação estadual, aplicam-se aqueles mesmos critérios que são estabelecidos pela União.

O exame do cumprimento dos requisitos formais, por sua vez, é realizado pela área técnica, em cujo Relatório Circunstanciado ainda se indica o nível de intensidade do desastre e o número da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).

Proferida a manifestação técnica atestando o cumprimento dos requisitos legais e indicando o nível do desastre e o número do evento na COBRADE, inserem-se a exposição de motivos da autoridade e a minuta do Decreto de homologação nos autos, e, então, se remete a questão para análise do Jurídico Setorial.

Em seguida, aferida a regularidade do procedimento e da minuta, submete-se o processo administrativo à apreciação da autoridade, seguido da remessa deste à Casa Civil para ultimação dos procedimentos.

Percebe-se que a avaliação jurídica tem dois escopos distintos nestes processos administrativos.

O primeiro refere-se à regularidade do procedimento, o que basicamente se relaciona à verificação se o parecer: (a) atesta o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para declaração e apresenta manifestação conclusiva; e (b) indica o nível do desastre.

O segundo, por outro lado, diz respeito à inspeção da existência de exposição de motivos da autoridade nos autos e da adequação da minuta de Decreto às normas regulamentares.

A avaliação da regularidade do procedimento pode ser substituída pelo documento inserido no Anexo I, em que se certifica que o pedido cumpre todos os requisitos legais aplicáveis e se informa o nível de intensidade do desastre e o número do evento na COBRADE.

Portanto, cumpridos os requisitos legais e inserido no feito o documento previsto Anexo I devidamente preenchido, bastante a inserção da Minuta de Decreto encontrada no Anexo II, a ser preenchida com as informações do município cuja declaração de situação de emergência ou calamidade pública foi solicitada e, se necessário, com a adequação das autoridades.

2.3 DA CLÁUSULA DE VALIDADE E APLICABILIDADE

1. Prazo de Validade: A eficácia do presente Parecer Jurídico Referencial é de 2 (dois) anos, contados a partir de sua publicação/aprovação oficial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

2. Condição Resolutiva: A validade estipulada no item anterior fica condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram sua análise. O parecer perderá sua aplicabilidade, de forma imediata e independentemente de notificação, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Alteração na legislação ou em atos normativos que regem a matéria;
- b) Modificação relevante nas circunstâncias fáticas que motivaram a consulta original;
- c) Superveniência de nova interpretação jurídica firmada por órgão de controle ou por tribunal superior.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos para orientar a análise de pedidos de homologação estadual de situação de emergência e estado de calamidade pública decretados por municípios catarinenses.

A utilização deste opinativo será condicionada à juntada no respectivo processo dos seguintes documentos:

- a) Cópia Integral deste Parecer Referencial, com despacho de referendo da Procuradoria-Geral do Estado;
- b) *Checklist* previsto no Anexo I deste Parecer, devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- c) Minuta adequada ao caso, nos termos do Anexo II.

Caso haja dúvida específica manifestada pela autoridade administrativa, a matéria deverá ser submetida previamente a esta Consultoria Jurídica setorial para análise do caso concreto.

Por fim,

É o parecer.

À consideração.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

De acordo.

Encaminhem-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21, para referendo do Parecer Jurídico Referencial.

Mário Hildebrandt
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

ANEXO I

**Checklist – Requisitos para homologação da decretação de
situação de emergência ou estado de calamidade pública**

Ato/documento a ser verificado	Resposta S/N/NA	Páginas
Decreto de declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública do (s) Município (s) solicitante (s)	S	
Documentos estão assinados por técnicos habilitados em suas referidas áreas de atuação	S	
Observância aos prazos estabelecidos no art. 8º, da Portaria MDR nº 260/2022	S	
Nível de intensidade do desastre	I, II e III	
Conclusão do Parecer Técnico	Indefere/Defere	
Classificação do Evento na COBRADE	0.0.0.0.0	
Exposição de Motivos	S	

Servidor responsável:

Matrícula:

Data:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

ANEXO II

Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *checklist* de fls. XXXX (indicar páginas respectivas), para os fins de direito, que o Processo nº XXXX/XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XX/2025-PGE.

Ratificando dessa maneira o Parecer Jurídico supracitado e o Parecer Técnico nº xxxx/xxxx (indicar número do parecer), de fls. fls. XXXX (indicar páginas respectivas).

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*) Cargo (*) Matrícula nº (*)

(*) Dados do dirigente máximo do órgão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

ANEXO III

Minuta de Decreto de Homologação

Homologa situação de emergência no Município que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 Constituição do Estado, conforme o disposto nos artigos 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, da Lei federal nº 12.608, 10 de abril de 2012, na Portaria MDR nº 260/2022, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC XXXXXX/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a **situação de emergência / o estado de calamidade pública**, nível XX, referente ao desastre classificado como XXXX (COBRADE nº X.X.X.X.X), declarada no município de XXXXXX, por XXXXX (XXXXXX) dias, por meio do Decreto municipal nº XXXX, de dia de mês de ano;

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Proteção Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei Estadual nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto Estadual nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contados os prazos das homologações de que trata o art. 1º deste Decreto a partir da data de edição do respectivo decreto municipal.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil

MÁRIO HILDEBRANDT
Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U665E7JO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/10/2025 às 17:13:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)



MÁRIO HILDEBRANDT (CPF: 674.XXX.349-XX) em 13/10/2025 às 18:07:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDUyODNfNTI5OF8yMDI1X1U2NjVFN0pP> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005283/2025** e o código **U665E7JO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 5283/2025

Assunto: Análise e proposta de referendo de Parecer Jurídico Referencial. Homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública. Revogação do **Parecer Referencial nº 003/2024-PGE/NUAJ/SDC**.

Interessado: Coordenador de Informações de Desastres da Defesa Civil

Submete-se à apreciação proposta de edição de Parecer Jurídico Referencial, elaborada pela Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado e formalizada no bojo do processo administrativo em epígrafe. A iniciativa visa a substituir o Parecer Jurídico Referencial n. 3/2024 PGE/NUAJ/SDC, em decorrência de inovações normativas no âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, buscando conferir maior racionalidade, celeridade e segurança jurídica aos procedimentos de homologação estadual de decretos municipais que declaram situação de emergência ou estado de calamidade pública.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo iniciado por provocação da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), por intermédio de sua Consultoria Executiva, que encaminhou à Consultoria Jurídica (COJUR) desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a solicitação de retificação do Parecer Jurídico Referencial n. 3/2024 PGE/NUAJ/SDC.

O referido opinativo, emitido em 8 de abril de 2024, estabelecia os requisitos e procedimentos a serem observados para a "Homologação de situação de emergência ou calamidade pública" no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A motivação central para a revisão do instrumento jurídico decorre da publicação da Instrução Normativa n. 1616/SPDC, de 22 de julho de 2025, a qual "Estabelece procedimentos e critérios para a homologação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de Santa Catarina".

A superveniência de novo marco regulatório estadual sobre a matéria tornou imperativa a atualização das orientações jurídicas consolidadas, a fim de alinhá-las com as novas diretrizes e, assim, preservar a validade e a eficácia das análises realizadas pela Administração Pública.

Diante desse cenário, a Consultoria Jurídica, por meio do Núcleo de Atuação Jurídica junto à SDC (NUAJ/SDC), elaborou a minuta do Parecer Referencial nº 001/2025 PGE/NUAJ/SDC, que ora se analisa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

A proposta foi instruída com a Exposição de Motivos PGE/COJUR subscrita pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, na qual se sugere a aprovação das alterações propostas, com a consequente revogação do Parecer Jurídico Referencial n. 3/2024 e sua substituição pelo novo instrumento.

A minuta do Parecer Referencial nº 001/2025 detalha o arcabouço normativo aplicável, desde a legislação federal que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) e seus regulamentos (Portaria MDR nº 260/2022), até a legislação estadual pertinente (Lei nº 15.953/2013 e Decreto nº 349/2023), culminando na análise dos reflexos da recente Instrução Normativa n. 1616/SPDC/2025.

O documento proposto estabelece, de forma clara e sistematizada, os elementos que devem instruir os processos administrativos repetitivos de pedido de homologação estadual, fornecendo à autoridade administrativa um roteiro seguro para a análise dos casos concretos.

Adicionalmente, a proposta inclui anexos práticos, como um *checklist* de verificação documental, um termo de conformidade e uma minuta de decreto de homologação, instrumentos destinados a otimizar sobremaneira os trâmites administrativos.

O processo foi, então, submetido ao Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, que manifestou sua concordância e determinou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral do Estado para o devido referendo, em conformidade com o disposto no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/2021.

Distribuído a este Gabinete, o expediente vem concluso para análise quanto à regularidade formal e material da proposta, bem como para manifestação acerca da conveniência e oportunidade de sua aprovação final.

É a síntese do necessário.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da proposição em tela desdobra-se em três eixos fundamentais: a verificação da competência desta Procuradoria-Geral do Estado para a edição de pareceres referenciais e a adequação da matéria ao instituto; o exame do mérito jurídico do parecer proposto, com ênfase na sua correção técnica e alinhamento com o ordenamento vigente; e, por fim, a observância do rito procedimental para sua aprovação e eficácia.

2.1. Da Competência Institucional e da Adequação do Parecer Referencial como Instrumento de Racionalização Administrativa

A Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 1º do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, é o órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Dentre suas vastas competências, destacam-se as de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Estado e de orientar tecnicamente os órgãos setoriais e seccionais,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

supervisionando as atividades jurídicas e expedindo normas referentes à uniformização da jurisprudência administrativa, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do referido diploma.

Nesse contexto, a figura do parecer jurídico referencial emerge como um relevante instrumento de gestão jurídica e administrativa, concebido para conferir maior eficiência, celeridade e uniformidade à atuação do Poder Público em matérias de caráter repetitivo. Sua previsão encontra amparo no artigo 85-A do Regimento Interno da PGE, que faculta sua emissão "quando houver processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme".

A matéria foi pormenorizadamente regulamentada pela Portaria GAB/PGE n. 40, de 28 de maio de 2021. Este ato normativo define o parecer referencial como a "peça jurídica (...) cujo objetivo é orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes em que sejam veiculadas matérias similares, do ponto de vista dos fatos e do direito, às do caso paradigma, dispensando-se a análise jurídica individualizada" (art. 1º, parágrafo único).

Para a sua emissão, o artigo 3º da referida Portaria estabelece dois pressupostos cumulativos: (I) que o volume de processos em matérias similares e recorrentes impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (II) que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

A situação fática que motiva a presente proposta amolda-se com perfeição a tais requisitos. A homologação de decretos municipais de situação de emergência ou calamidade pública é, por sua natureza, uma atividade recorrente no âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, especialmente em um Estado com as características geoclimáticas de Santa Catarina.

O volume de processos é expressivo e a análise jurídica, em sua vasta maioria, cinge-se à verificação documental e ao cumprimento de requisitos formais e materiais preestabelecidos em normas federais e estaduais. A padronização da análise, portanto, não apenas é possível como também é altamente recomendável para otimizar os recursos públicos e garantir a presteza que tais situações demandam.

Desta forma, a utilização do parecer referencial para o tema em questão revela-se medida alinhada aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, insculpidos no artigo 37, *caput*, e no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, respectivamente, promovendo uma atuação consultiva mais estratégica e menos burocrática.

2.2. Da Análise da Proposta de Parecer Referencial nº 001/2025 PGE/NUAJ/SDC

Uma vez estabelecida a adequação do instituto, passa-se à análise da minuta do Parecer Referencial nº 001/2025 em si, tanto em seus aspectos formais quanto no seu conteúdo de fundo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

a) Do Atendimento aos Requisitos Formais

A Portaria GAB/PGE n. 40/2021, em seu artigo 5º, estabelece requisitos formais específicos para a elaboração de pareceres desta natureza. A análise da minuta revela o seu integral cumprimento.

Na **ementa**, consta expressamente a expressão "PARECER JURÍDICO REFERENCIAL" e a indicação da possibilidade de sua aplicação a casos idênticos, conforme exigido pelo inciso I do referido artigo.

Na **fundamentação**, o texto explicita as circunstâncias que ensejaram sua adoção, a saber, a "multiplicidade de consultas sobre o mesmo tema", e detalha as características do caso paradigma – "homologação estadual de declaração de situação de emergência ou calamidade pública realizada por municípios atingidos por eventos adversos" –, em total conformidade com o inciso II.

Por fim, na **conclusão**, o parecer detalha os requisitos e as condições necessárias para sua utilização, determinando a juntada de cópia do próprio parecer, do *checklist* devidamente preenchido e da minuta de decreto adequada ao caso, atendendo plenamente ao disposto no inciso III.

Verifica-se, portanto, que a proposta sob exame observa rigorosamente a formatação e os elementos essenciais preconizados pelo ato normativo que rege a matéria no âmbito desta Procuradoria-Geral.

b) Da Análise do Conteúdo Jurídico de Fundo

O mérito da manifestação jurídica proposta pela Consultoria Jurídica demonstra-se igualmente correto. A fundamentação percorre, de maneira didática e exaustiva, todo o complexo normativo que rege a decretação e a homologação de situações de anormalidade decorrentes de desastres.

O parecer parte da premissa correta de que a atuação em matéria de proteção e defesa civil é pautada pelo federalismo cooperativo, sendo um dever compartilhado entre União, Estados e Municípios, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 12.608/2012. A homologação estadual de um decreto municipal é a materialização dessa cooperação, viabilizando uma resposta articulada e mais eficaz do Poder Público.

A análise identifica com precisão as fontes normativas que devem orientar a atuação da SDC. Cita a Portaria MDR nº 260/2022, que estabelece os critérios federais para o reconhecimento, e o Decreto Estadual nº 349/2023, que, em seus artigos 5º, VII, e 12, determina que a homologação estadual observe justamente os critérios estabelecidos pela União. Essa remissão normativa é crucial, pois unifica os padrões a serem seguidos pelo município pleiteante, evitando a criação de requisitos distintos e conflitantes entre as esferas de governo.

O parecer destaca, ainda, a inovação trazida pela Instrução Normativa IN 16 SPDC, de 22 de julho de 2025, integrando-a ao raciocínio jurídico e demonstrando que a atualização se



fazia necessária para garantir a segurança jurídica dos atos praticados com base na nova regulamentação.

A conclusão do parecer é orientada à eficiência. Ao sintetizar que a avaliação jurídica se concentra na regularidade do procedimento e na adequação da minuta de decreto, e ao propor que a primeira pode ser substituída por um *checklist* técnico (Anexo I), o parecer otimiza o fluxo processual. A autoridade administrativa, munida de um roteiro claro e de documentos padronizados, pode atestar que o caso concreto se amolda à orientação referencial, dispensando a remessa individualizada de cada processo ao órgão jurídico, exceto em casos de dúvida específica.

Essa metodologia, como bem apontado na minuta, está em consonância com as melhores práticas de advocacia pública consultiva, a exemplo do que recomenda o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, e contribui para que o órgão jurídico possa concentrar seus esforços em questões de maior complexidade e relevância estratégica.

2.3. Do Procedimento de Aprovação, Eficácia e Publicidade

A Portaria GAB/PGE n. 40/2021 disciplina, em seu artigo 2º, o rito de aprovação dos pareceres referenciais. Compete à Procuradoria-Geral do Estado sua elaboração, devendo ser aprovados pelo Procurador-Geral do Estado e publicados na página eletrônica oficial da instituição.

O parágrafo 1º do mesmo artigo permite que os órgãos setoriais, como a Consultoria Jurídica, editem pareceres referenciais, "desde que referendados pela PGE". O parágrafo 2º, por sua vez, condiciona a eficácia de tais pareceres ao referido referendo.

O trâmite observado até o momento respeita fielmente esse regramento. A Consultoria Jurídica, na qualidade de órgão setorial, elaborou a proposta. O Secretário de Estado da pasta interessada anuiu e a encaminhou para a devida chancela do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos. A presente análise, a ser submetida a Vossa Excelência, constitui etapa crucial desse processo de referendo, que se aperfeiçoará com a aprovação final do Procurador-Geral do Estado.

Uma vez aprovado, o Parecer Jurídico Referencial nº 001/2025 deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, conforme determina o *caput* do artigo 2º da Portaria GAB/PGE n. 40/2021, para que possa ser amplamente conhecido e aplicado pelos gestores da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, bem como para que se dê a devida publicidade da revogação do parecer anterior, nos termos do artigo 6º, § 2º, do mesmo ato normativo.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após detida análise dos autos e da minuta apresentada pela Consultoria Jurídica, conclui-se que a proposta de edição do Parecer Jurídico Referencial nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

001/2025 PGE/NUAJ/SDC atende a todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação de regência.

O instrumento revela-se juridicamente hígido, tecnicamente adequado e administrativamente oportuno, representando um avanço na racionalização dos serviços jurídicos prestados à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil. Sua adoção contribuirá para a padronização de procedimentos, a celeridade na resposta a situações de desastre e a alocação mais eficiente dos recursos humanos e materiais desta Procuradoria-Geral.

Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à proposta e sugiro:

- a) O **referendo** e a **aprovação** do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2025 PGE/NUAJ/SDC, nos termos do artigo 2º, *caput*, e parágrafos 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE n. 40/2021;
- b) A consequente **revogação** do Parecer Jurídico Referencial n. 3/2024 PGE/NUAJ/SDC, por ter sido substituído pelo novo opinativo;
- c) A determinação de **publicação** do novo parecer referencial na página eletrônica oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, para que passe a surtir seus regulares efeitos.

É a manifestação, que se submete à superior consideração.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Referendo o **Parecer Referencial nº 001/2025-PGE/NUAJ/SDC (p. 4-20)**, acolhido pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.
2. Fica revogado o Parecer Referencial nº 003/2024-PGE/NUAJ/SDC (PGE 3706/2024), que trata da mesma matéria.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08MDMM29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 13/10/2025 às 20:05:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 14/10/2025 às 16:26:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDUyODNfNTI5OF8yMDI1XzA4TURNTTI5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00005283/2025** e o código **08MDMM29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.